

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 38.361 PARANÁ

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : ██████████ ■ ██████████  
**ADV.(A/S)** : DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA  
**RECLDO.(A/S)** : RELATOR DO HC Nº 0063610-57.2019.8.16.0000  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
PARANÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação ajuizada por ██████████ ██████████ por meio da qual a requerente alega a violação à decisão do HC 143.641 por parte do Tribunal de Justiça do Paraná.

Aduz a defesa que a reclamante foi presa em flagrante com pequena fração de substância entorpecente (aproximadamente 14 gramas), sendo autuada pela prática, em tese, do injusto penal tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Afirma que embora não ostente quaisquer antecedentes criminais, apresente residência certa, não tenha praticado o crime com violência e seja a única responsável por sua filha de apenas 2 (dois) anos de idade, o Juízo de Primeiro Grau entendeu pela necessidade de conversão da prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva.

Em face dessa decisão, a reclamante impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Paraná, sustentando a similitude da sua situação com o paradigma estabelecido no *Habeas Corpus* coletivo 143.641, decidido pela Segunda Turma desta Corte.

Ocorre que, segundo o reclamante, o Relator do supracitado *habeas corpus* teria ignorado a ordem coletiva concedida por este Tribunal, o que justificaria o ajuizamento da presente reclamação.

Afirma que a ordem de prisão impediria o convívio da reclamante com sua filha menor, que possui dois anos de idade.

Ademais, a requerente alega que estaria presa em local inadequado, em um corredor existente entre as celas de presos do sexo masculino, sem acesso a banheiro.

Com base nesses argumentos, pede a concessão de liminar para

## RCL 38361 MC / PR

substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Em virtude da relevância das alegações da reclamante, determinei a solicitação de informações à autoridade reclamada, com urgência, no prazo de vinte e quatro horas, determinando o imediato retorno dos autos para decisão, independentemente de resposta.

A autoridade reclamada prestou informações.

É o relatório.

Decido.

### **Da natureza jurídica e da evolução histórica do uso da reclamação**

A reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal ou garantir a autoridade de suas decisões é fruto de criação jurisprudencial. Afirmava-se que ela decorreria da ideia dos *implied powers* deferidos ao Tribunal. O Supremo Tribunal Federal passou a adotar essa doutrina para a solução de problemas operacionais diversos. A falta de contornos definidos sobre o instituto da reclamação fez, portanto, com que a sua construção inicial repousasse sobre a teoria dos poderes implícitos. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2017. p. 1449).

Em 1957 aprovou-se a incorporação da reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1967, que autorizou o STF a estabelecer a disciplina processual dos feitos sob sua competência, conferindo força de lei federal às disposições do Regimento Interno sobre seus processos, acabou por legitimar definitivamente o instituto da reclamação, agora fundamentada em dispositivo constitucional (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2017. p. 1450).

Com o advento da Carta de 1988, o instituto adquiriu, finalmente, *status* de competência constitucional (art. 102, I, *l*). A Constituição consignou ainda o cabimento da reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *f*), igualmente destinada à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade das decisões por ela

## RCL 38361 MC / PR

exaradas (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2017. p. 1450).

No tocante à natureza jurídica, a posição dominante parece ser aquela que atribui à reclamação natureza de ação propriamente dita, a despeito de outras vozes autorizadas da doutrina identificarem natureza diversa para o instituto, como já referido, seja como remédio processual, incidente processual ou recurso.

Tal entendimento justifica-se pelo fato de, por meio da reclamação, ser possível a provocação da jurisdição e a formulação de pedido de tutela jurisdicional, além de conter em seu bojo uma lide a ser solvida, decorrente do conflito entre aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal e, por outro lado, aqueles que pretendem ver preservada a competência e a eficácia das decisões exaradas pela Corte (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2017. p. 1450).

Em relação ao cabimento, nos termos do art. 156 do Regimento Interno desta Corte, *“cabará reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.”*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deu sinais de grande evolução no que se refere à utilização do instituto da reclamação em sede de controle concentrado de normas. No julgamento da questão de ordem em agravo regimental na Rcl 1.880, em 23 de maio de 2002, o Tribunal restou assente o cabimento da reclamação para todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias às teses do STF, em reconhecimento à eficácia vinculante *erga omnes* das decisões de mérito proferidas em sede de controle concentrado.

No caso em questão, o reclamante alega prejuízo decorrente do descumprimento da ordem coletiva emitida pela Segunda Turma nos autos do HC 143.641, que determinou a concessão de prisão domiciliar às presas gestantes, puérperas ou mães de crianças.

Por esses motivos, entendo ser cabível a presente reclamação.

**Da violação à decisão proferida nos autos do HC 143.641**

No que se refere ao pedido liminar, a Segunda Turma desta Corte **concedeu a ordem coletiva** pleiteada nos autos do HC 143.641, para que as prisões preventivas impostas a presas gestantes, puérperas ou mães de crianças fossem substituídas por prisões domiciliares, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

Ressalvou-se, contudo, a não concessão da ordem para os casos de **crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra os descendentes ou ainda em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas pelo juiz da causa:**

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. **MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE**

BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – **Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.** II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - **Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional** VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – **Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.** VIII – **“Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a**

**mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.** IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. **X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.** XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. **XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.** XIV – Ordem concedida para

determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

(HC 143641, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Anote-se que a concessão da ordem se deu no contexto das graves falhas estruturais que envolvem as políticas públicas do sistema penitenciário brasileiro e que culminam na violação massiva de direitos fundamentais.

Nesse sentido, o próprio STF reconheceu a existência de um **estado de coisas inconstitucional** no julgamento da medida cautelar na ADPF 347.

Entre outras circunstâncias, o mencionado estado de coisas inconstitucional decorre da situação de superlotação carcerária existente no país e das péssimas condições dos estabelecimentos penitenciários.

No caso do HC 143.641, observa-se que o aprisionamento em massa de mulheres gestantes, mães de crianças menores ou deficientes,

## RCL 38361 MC / PR

contribui para essa situação.

Nessa linha, de acordo com dados produzidos pelo DEPEN, houve o aumento de 656% da população feminina nos presídios nacionais, no período de 2000 a 2016 (**Pela Liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças.** São Paulo: Instituto Alana, 2019. p 95).

Considerando esse quadro, bem como o próprio congestionamento judicial que ocorreria, caso fosse decidido pela análise das prisões dessas mulheres em milhares de processos individuais, o STF se aproximou dos parâmetros estabelecidos pela Corte Constitucional colombiana para a admissão das ações e dos remédios estruturais.

Desta feita, a Segunda Turma desta Corte decidiu pela atribuição de eficácia *erga omnes* à decisão proferida no HC 143.641, privilegiando a adoção de solução capaz de atribuir a máxima efetividade possível aos direitos fundamentais desse grupo de pessoas.

Destaque-se que a solução estabelecida pela Segunda Turma no acórdão paradigma encontra amparo na Constituição Federal, que prevê:

- a) o princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição da imposição de penas cruéis, degradantes ou desumanas (art. 1º, IV, c/c art. 5º, XLVII, “e”);
- b) o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLVIII);
- c) o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado, e a garantia das presidiárias de condições adequadas e dignas para permanência com seus filhos durante o período de amamentação;
- d) a máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais e a proteção à maternidade, à família e à infância (art. 6º e art. 227).

Na mesma linha, a legislação infraconstitucional prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos de mulheres com filhos de até doze anos de idade incompletos (art. 318, V, do CPP), solução que deveria ser privilegiada pelas instâncias



inferiores.

Vê-se, portanto, que o legislador ordinário também optou por alternativas desencarcerantes para os casos de presas gestantes ou mães de crianças.

Apesar disso, os Juízes e Tribunais inferiores tem resistido à aplicação da ordem coletiva proferida no processo paradigma. Segundo reportagem publicada pelo portal de notícias jurídicas Conjur, *“falta de documentos, cuidado dos avós, periculosidade da ré e até a contratação de eficiente banca de advogados já fizeram tribunais rejeitarem prisões domiciliares a presas preventivas grávidas e mães de crianças de até 12 anos de idade”* (Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas>>).

Entre os casos mencionados na reportagem, tem-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que considerou melhor *“manter a prisão preventiva da paciente em benefício das próprias crianças, evitando-se que elas sejam colocadas em situação de risco”*.

Por sua vez, o TJCE negou a prisão domiciliar a fim de evitar *“a inserção do menor em ambiente nocivo ao seu desenvolvimento”* (Habeas Corpus 0628996-24.2017.8.06.0000).

O TJPR, que figura nestes autos como autoridade reclamada, indeferiu pedido de concessão da ordem considerando que *“não se pode afirmar que sua presença [da mãe] junto à filha de seis anos de idade se revele preponderante em relação à necessidade de resguardo da paz social”* (Recurso em Sentido Estrito 0001526-44.2018.16.0165).

São relatados, ainda, os seguintes casos:

“A 8ª Câmara Criminal do TJ do Rio Grande do Sul, rejeitou HC a uma suspeita de estelionato, mãe de uma menina de 12 anos com deficiência, por indícios de que a mulher deixava a filha sozinha e havia parado de levá-la ao centro de assistência social do município.

Em Mato Grosso do Sul, a justificativa foi a falta de provas de que os filhos ocupem o mesmo imóvel da mãe. No Piauí, em Santa Catarina e em Sergipe, presas tiveram o pedido negado

## RCL 38361 MC / PR

por serem acusadas de integrar organização criminosa. Há registros semelhantes também nos tribunais de Justiça de MG, ES, AC, AM, MT e PE.” (Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-26/brecha-stf-tjs-resistem-aplicar-hc-coletivo-maes-presas>>).

Além dessas situações, observa-se a falta de dados concretos sobre o número de mulheres abrangidas e beneficiadas pela ordem proferida no HC 143.641.

Segundo os dados apresentados pelo Depen na referida ação, existiriam 10.693 mulheres elegíveis para a concessão do benefício, mas apenas 426 efetivamente beneficiadas, o que resultaria na concessão em apenas 4% dos casos.

Posteriormente, o órgão apresentou número maior de mulheres elegíveis para o benefício: 14.750 presas. Já o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHU) informa o seguinte número de beneficiárias: 1.229 no estado de São Paulo, 56 no Rio de Janeiro e 47 em Pernambuco.

Essas divergências apontam para a existência de dois problemas: em primeiro lugar, a falta de informações seguras e confiáveis sobre o número de mulheres presas no Brasil, incluindo os dados sobre a entrada e a saída de pessoas do sistema penitenciário; e em segundo lugar, a baixa adesão ao *habeas corpus* deferido pelo STF, o que demanda uma atenção especial da Corte na implementação do acórdão.

Esse segundo ponto levou inclusive o Relator, o Min. Ricardo Lewandowski, a solicitar novas informações e providências no que se refere ao cumprimento do julgado (Cf.: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-24/ministro-cobra-cumprimento-hc-coletivo-presas-filhos>>).

Há ainda um outro ponto importante, destacado pela doutrina norte-americana que se dedicou ao estudo do precedente *Brown v. Plata*, julgado pela Suprema Corte daquele país, em 2011, e que também objetivou diminuir o crescente processo de superlotação carcerária existente nos Estados Unidos.

Trata-se da necessidade de se adotar medidas proativas que impeçam não só o ingresso de presos por crimes menos graves no sistema

## RCL 38361 MC / PR

penitenciário (as denominadas medidas “front-end” ou de diminuição da entrada), mas também o aumento do fluxo de saída através da concessão dos benefícios legais àqueles que se demonstrem aptos, em coordenação com medidas ressocializadoras que impeçam o reingresso no sistema (os chamados mecanismos de “back-end” ou de aumento da saída) (SALINS, Lauren; SIMPSON, Shepard. **Efforts to fix a broken system: Brown v. Plata and the prison overcrowding epidemic.** Loyola University Chicago Law Journal, v. 44, n. 4, p. 1195, 2013).

Acentue-se, contudo, que a falência das políticas de ressocialização não pode servir de justificativa para o descumprimento das medidas substitutivas estabelecidas pelo STF no *habeas corpus* coletivo 143.641.

No caso em análise, a reclamante foi presa com, aproximadamente, 14 gramas de maconha e 2 gramas de crack que foram encontradas em sua residência e de sua genitora (eDOC 10).

**A defesa demonstrou que a reclamante é mãe de uma criança menor de dois anos de idade**, além de outra adolescente de dezesseis anos (eDOC 2), que se encontram privadas da convivência e dos cuidados da mãe em virtude da prisão em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva.

Ao realizar a audiência de custódia, a Juíza de primeiro grau **desconsiderou a condição da reclamante de mãe de uma criança de dois anos de idade**, afirmando que *“a custodiada declarou perante a autoridade Policial que a responsabilidade pelos cuidados de seu filho menor encontra-se a cargo de sua genitora”* (eDOC 10, p. 90).

Ao analisar a questão em sede de *habeas corpus*, o TJPR manteve a decisão.

Portanto, verifica-se o descumprimento do acórdão do HC 143.641, com a utilização de fundamentos que buscam contornar, de forma indevida, a ordem proferida pela Segunda Turma.

De fato, afastou-se a guarda legal da reclamante e a possibilidade de convívio e cuidado com sua filha com base apenas em declaração prestada perante as autoridades policiais.

## RCL 38361 MC / PR

Registre-se que o STF decidiu que a não concessão de prisão domiciliar para casos como o que ora se analisa somente poderia ocorrer em hipóteses de crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra os próprios descendentes, ou em outras situações excepcionalíssimas, devidamente justificadas.

Contudo, as instâncias inferiores não levaram em conta a pouca quantidade de droga apreendida e a ausência da prática de crime com violência ou grave ameaça contra os próprios descendentes.

Não há, nos autos, qualquer alegação de abuso, descuido ou abandono da reclamante em relação a seus filhos.

Outrossim, não se demonstrou a existência concreta de outros processos, denúncias ou condenações contra a requerente ou os motivos que impediriam a concessão da prisão domiciliar, com a imposição de medidas cautelares diversas.

A decisão que decretou a prisão preventiva da reclamante baseia-se em fundamentos genéricos (eDOC 10, p. 90):

“a forma como se deu a ação demonstra a periculosidade do agente, e enseja, ainda, fundado receio que caso restituída a sua liberdade novos delitos dessa natureza possam ocorrer, visto que não demonstrou qualquer receio de cometer o delito, além da gravidade do delito e repercussão do mesmo. Por tudo isso fica evidenciada a periculosidade do agente, cuja segregação constitui medida imprescindível ao resguardo da paz social, daí porque inexorável a necessidade de acautelamento da ordem pública. Saliente-se que o delito, em tese, praticado tem repercussão, com reflexos negativos na vida de muitas pessoas desta comunidade, propiciando àqueles que tomaram conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança.”

Ademais, observo a plausibilidade da alegação defensiva, quando aduz que a reclamante se **encontra presa em local inadequado, destinado a detentos do sexo masculino, em um corredor que dá para as celas da unidade prisional, de forma isolada e sequer com acesso a**

**banheiro.**

Com efeito, o advogado da reclamante juntou aos autos informação que confirma a sua prisão no Setor de Carceragem Temporária da Cadeia Pública de Andira/PR desde a data de (eDOC 10, p. 4).

Anexou, ainda, foto que evidencia a referida alegação (eDOC 9), de modo que a reclamante se encontra detida em condições indignas e degradantes, com risco concreto à sua integridade e saúde física e mental em virtude da precariedade do local em que se encontra.

Por esses motivos, entendo que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* que justificam a concessão da liminar, tendo em vista o descumprimento da decisão proferida no HC 143.641 e a detenção da reclamante em condições degradantes e de risco.

Por conseguinte, entendo ser cabível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, acompanhada da cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP), de modo a se assegurar e fiscalizar o cumprimento da ordem.

**Dispositivo**

Ante o exposto, com base no art. 21, V, e no art. 158, do RISTF, **defiro o pedido liminar** para determinar a suspensão do decreto de prisão preventiva da reclamante, com substituição para a modalidade de prisão domiciliar, conforme decidido nos autos do HC 143.641, acompanhado da medida cautelar de monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal.

**Comunique-se a autoridade reclamada para o cumprimento imediato da decisão**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*